



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 728193/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO: FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA, MICHEL
PROCURADOR: SALIBA OLIVEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3115/22 - Segunda Câmara

Tomada de contas ordinária. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Municípios de Tomazina, Jaboti e Pinhalão. Ausência de prestação de contas anual. Exercício de 2013. Procedência da tomada, irregularidade das contas e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas ordinária do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR (CONSÓRCIO CASAL LAR), formado pelos MUNICÍPIOS DE JABOTI, TOMAZINA e PINHALÃO, em razão da não apresentação da prestação de contas anual do exercício de 2013.

Por meio do Despacho n.º 2354/2017 (peça 10), foi determinada a citação do CONSORCIO CASA LAR, de VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, então Prefeito do MUNICÍPIO DE JABOTI, de SERGIO INACIO RODRIGUES, então Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHALÃO e de FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, então Prefeito do MUNICÍPIO DE TOMAZINA.

VANDERLY DE SIQUEIRA E SILVA, em sua manifestação (peça 17), apregou que:

- (i) o CONSÓRCIO CASA LAR foi instaurado, em 2008, a partir de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público do Paraná, cujo descumprimento levou o órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ministerial a ajuizar ação de execução de título extrajudicial em face dos MUNICÍPIOS DE TOMAZINA, PINHALÃO e JABOTI;

- (ii) visando a regularizar a situação, desde 2016, está solicitando, inclusive nos autos da citada ação judicial, a devida prestação de contas;
- (iii) a contadora do MUNICÍPIO DE JABOTI, em 2017, após se deslocar até o CONSÓRCIO CASA LAR, tomou conhecimento de que a contabilidade do consórcio estava sendo realizada de forma empresarial, e dirigindo-se ao escritório responsável, tomou conhecimento de diversas irregularidades, consistentes em:
 - (1) até o momento de apresentação da sua resposta, não houve a devida prestação de contas;
 - (2) há dívidas para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no total de R\$ 8.829,30 (R\$ 4.366,88, do exercício de 2015 e R\$ 4.462,48, do de 2016);
 - (3) as dívidas junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) até 06/2016 foram parceladas, mas não houve pagamento de nenhuma parcela do acordo, cujo valor até 01/04/2017, estaria no montante atualizado de R\$ 48.090,67;
 - (4) não foram pagas as contribuições do INSS após o parcelamento;
 - (5) não existe nenhum lançamento junto ao Tribunal de Contas do Paraná das prestações de contas pelo SIM-AM;
 - (6) o consórcio não possui certidão liberatória junto a este Tribunal;
 - (7) a entidade está registrada como associação e não como consórcio;
 - (8) não existe comprovante de regularidade para com a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros; e
 - (9) houve receitas dos municípios a título de repasse ao consórcio;
- (iv) o MUNICÍPIO DE TOMAZINA cobrava o inadimplemento dos MUNICÍPIOS DE PINHALÃO e JABOTI, mas não revertia as suas contribuições “parcelas fixas”, gerando uma diferença que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

motivou o bloqueio judicial das contas do MUNICÍPIO DE TOMAZINA;

- (v) o MUNICÍPIO DE TOMAZINA apresentou a prestação de contas do consórcio, mas de forma empresarial, não aceita judicialmente; e
- (vi) a prestação de contas do consórcio desde a sua criação até o exercício de 2016 é de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TOMAZINA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 52/2019, peça 30) apontou que não foram enviados os documentos hábeis a efetuar a completa análise da tomada de contas do referido exercício¹, opinando pela irregularidade das contas e intimação dos responsáveis, CLAUDINEI BENETTI, Prefeito de PINHALHÃO (01/01/2013-31/12/2016), GUILHERME CURY SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de TOMAZINA (01/01/2013-31/12/2016), VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de JABOTI (01/01/2013-31/12/2016) e então gestor do consórcio (01/01/2017-31/12/2019).

O CONSÓRCIO CASAL LAR apresentou justificativas (peça 40), asseverando que:

“o atual gestor do consórcio o Sr. Wanderlei de Siqueira e Silva assumiu como Presidente do Consórcio, sendo que após várias tentativas de se obter os documentos junto a Antiga Gestão, não obteve êxito, sendo que ainda não havia feito as prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014, e 2015 e 2016. Tendo então que a atual gestão reunir os documentos e prestar as contas dos exercícios anteriores.

¹ (i) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atrasado ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento de débitos do período respectivo às contas; (ii) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; (iii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (iv) ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pela Conselho Regional da Contabilidade; (v) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (vi) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; (vii) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; (viii) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnica do responsável pela contabilidade ao Prejudicado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mas depois de um entendimento com o Gestor Anterior, o mesmo ficou de providenciar os documentos faltantes para a prestação de contas em referência, ou seja a do exercício financeiro de 2013” (fls. 2).

GUILHERME CURY SALIBA COSTA, em sua defesa (peça 45), justificando pontualmente as restrições apontadas pela unidade técnica, e encaminhou documentos (peças 46-48) e pugnou pelo afastamento das irregularidades explicitadas.

VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA encaminhou documentos (peças 52-62).

A unidade técnica (Instrução n.º 591/2020, peça 73), verificando as justificativas e documentos encaminhados pelas partes, entendeu por regularizado apenas um único item (atinente à falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência das funções da assessoria jurídica e contábil ao Prejulgado n.º 6), mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas em razão das outras restrições.

O órgão ministerial (Parecer n.º 259/2020, peça 74), diante da instrução da unidade técnica, opinou pela intimação de CLAUDINEI BENETTI, GUILHERME CURY SALIBA COSTA e VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, compreendendo que as impropriedades são de fácil correção, o que foi deferido por este relator (Despacho n.º 390/2020, peça 75).

VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, em sua nova aparição nos autos (peça 83), na condição de presidente do consórcio, reiterou sua manifestação anterior, afirmando que não pode ser responsabilizado pela prestação de contas de 2013, eis que os gestores à época eram CLAUDINEI BENETTI e GUILHERME CURY SALIBA COSTA, e que foi ele que tomou a iniciativa para a regularização das prestações de contas.

GUILHERME CURY SALIBA COSTA (peça 94), por sua vez, apresentou justificativas para cada uma das restrições apontadas, requerendo o afastamento das irregularidades, dada a inexistência de danos ao erário, bem como a ausência de dolo ou, alternativamente, a ressalva das contas com a recomendação para melhorias no controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 2211/2021, peça 98), apesar dos esclarecimentos prestados e documentos encaminhados, insistiu na irregularidade das contas, considerando sanada apenas a questão relativa à “falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas”, opinando pela aplicação de multas aos gestores dos três município, além de multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

Foi determinada nova abertura de contraditório (Despacho n.º 948/2021, peça 99), em razão disso, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA (peça 107) os mesmos argumentos já apresentados em suas justificativas anteriores.

Em seu derradeiro opinativo, a unidade técnica (Instrução n.º 1124/2022, peça 125), reiterou integralmente os termos da sua manifestação anterior, recomendando a irregularidade das contas e aplicação de multas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 293/2022, peça 126) se posicionou pela irregularidade das contas, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização dos agentes que se sucederam no comando do ente consorcial.

A primeira impropriedade que macula a higidez das contas se refere a diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses de municípios a esse consorciados, quando comparadas as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). No caso, verificou-se a seguinte situação:

Entidade	vlRepassado (a)	vlArrecadado (b)	Diferença (a - b)
JABOTI	8.703,99	8.703,99	0,00
PINHALÃO	0,00	5.923,36	-5.923,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com vistas à regularização da impropriedade, desde a sua primeira instrução (peça 30), a unidade apontou a necessidade de encaminhamento de documentos (demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade, além de outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários).

Nas justificativas apresentadas por um dos interessados, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, afirmou-se que:

“a irregularidade apontada deve ser afastada, pois para a justificativa da restrição acima citada, foi anexado cópia de documentos encaminhados ao Ministério Público de Tomazina, onde constam as justificativas apresentadas com relação as diferenças detectadas” (peça 45, fls. 4)

Apesar disso, a unidade técnica pontuou que:

“O Responsável alega na pág. 4 da peça processual nº 45 que: “A irregularidade apontada deve ser afastada, pois para a justificativa da restrição acima citada, foi anexado cópia de documentos encaminhados ao Ministério Público de Tomazina, onde constam as justificativas apresentadas com relação as diferenças detectadas. Requer a exclusão da irregularidade.” Nas peças processuais 60, 61 e 62 são encaminhadas 1.197 páginas de documentos, porém, não traz uma argumentação objetiva explicando o motivo das diferenças detectadas nas transferências contabilizadas no consórcio e os registros de repasses de municípios, conforme consta na pág. nº 7 da peça processual nº 30. Assim, entende-se que persiste a restrição ao presente item” (peça 73, fls. 4).

Assim, a omissão faz com que permaneça a impropriedade, a justificar a irregularidade das contas relativamente a esse ponto.

Esse mesmo entendimento há que ser aplicado com relação à falta de encaminhamento do balanço patrimonial, pois apesar de GUILHERME CURY SALIBA COSTA ter afirmado que “será encaminhamento o balanço patrimonial devidamente assinado pelo Contabilista, nem como sua publicação” (peça 45, fls. 4), não houve o envio do referido documento, persistindo a mácula e contribuindo para a irregularidade das contas.

Explicita-se, ainda, como irregularidade a ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR. Aqui, informou-se que “foi encaminhada a certidão de habilitação do Sr. Sidnei Cruz de Souza, contabilista cadastrado junto ao TCE/PR” (peça 45, fls. 4), no entanto, na certidão efetivamente encaminhada a esta Corte figura outra pessoa, MÁRIO AUGUSTO KAZUYA KONDA, impossibilitando a aceitabilidade do referido documento, em face da discrepância entre o afirmado pela parte. Destarte, as contas devem ser julgadas irregulares também por esse ponto.

Ademais, tem-se como impropriedade a falta de encaminhamento do relatório do controle interno. Novamente aqui o interessado GUILHERME CURY SALIBA COSTA, para afastar a impropriedade, assevera que foi encaminhado documento firmado por controladora interna do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, ROSÂNGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, informando que não houve ações de controladoria no exercício de 2013, por isso inexistiria relatório do controle interno. Inobstante o encaminhamento de um documento, tem-se que ele não se presta a afastar a eiva, dado o vertido pela unidade técnica que afirma:

“Contudo, a referida controladora não está cadastrada junto ao SICAD (Sistema de Cadastros do Tribunal de Contas), também não é demonstrada a legitimidade (concordância do conselho de prefeitos) de o controle interno de Tomazina assumir as funções no Consórcio. Assim, entende-se que persiste a irregularidade do presente item” (peça 73, fls. 10).

Esse mesmo fundamento deve ser utilizado para lastrear o reconhecimento da irregularidade atinente à ausência de encaminhamento do parecer do controle interno, dada a apresentação desse documento pela referida contadora municipal.

Por fim, no que concerne à ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno, asseverou-se que foram anexados os relatórios da unidade de controle interno e composição do quadro da unidade de controle interno, modelos 18 e 21, no entanto, os referidos documentos não foram encontrados no presente expediente, consoante o testificado pela unidade técnica (peça 73, fls. 12). Novamente aqui a omissão dos interessados não permite excluir a impropriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, em razão das irregularidades acima descritas, é necessário reconhecer a procedência da presente tomada e irregularidade das contas.

Por derradeiro, cumpre individualizar a responsabilidade dos gestores que se sucederam na gestão do consórcio.

Nesse tópico, a unidade técnica sugere a responsabilização de CLAUDINEI BENETTI, Prefeito de PINHALHÃO (01/01/2013-31/12/2016), GUILHERME CURY SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de TOMAZINA (01/01/2013-31/12/2016), VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de JABOTI (01/01/2013-31/12/2016), aplicando multa a cada um, por cada uma das impropriedades, além de outra multa, também individualmente, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, eis que, segundo alega, “por força do artigo 9º do Decreto Federal 6.017/2007 e em razão da ausência de gestor das contas no cadastro de responsáveis deste Tribunal, todos os prefeitos dos municípios consorciados à época do período das contas serão responsabilizados” (peça 125, fls. 14).

De fato, em consulta ao sistema de cadastro de entidades desta Corte, para o exercício de 2013, ano das contas em análise, não existe gestor algum cadastrado, consoante a imagem a seguir colacionada comprova:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome da Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR	
Sigla: CISSCL	
Logradouro: RUA MAJOR TOMAZ	Nº: 73
Complemento: TERREO	
Bairro: CENTRO	
Município: TOMAZINA	UF: PR
CEP: 84.935-000	
Telefone (1): 43 36221122	Ramal:
	:
Telefone (2):	Ramal:
	:
Email: contato@jaboti.pr.gov.br	
Site:	
Validado na Receita Federal:	
Possui Certificado Digital: Sim (x Não ())	
Situação: Ativo	
Data da alteração do cadastro: 09/02/2022	

Classificação Jurídica	
Esfera: Entidade da Administração Pública Municipal	
Estrutura de Administração: Entidade de Direito Público Integrante da Administração Indireta	
Natureza Jurídica: Consórcio	

Qualificação	Processo	dt Qualificação	Área Atuação	Ente Autorizador
--------------	----------	-----------------	--------------	------------------

Área de Atuação	Atividade Jurídica
-----------------	--------------------

Órgão(s) Vinculador(es)	
CNPJ	Nome
75.969.667/0001-04	MUNICÍPIO DE JABOTI
76.167.717/0001-94	MUNICÍPIO DE PINHALÃO
75.697.094/0001-07	MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Órgão(s) Vinculado(s)

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES	Presidente	01/01/2021	31/12/2022
VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	Presidente	01/01/2017	31/12/2020
GUILHERME CURY SALIBA COSTA	Presidente	01/08/2014	31/12/2016

Desse modo, não divirjo da unidade técnica quando erige o artigo 9º do Decreto n.º 6.017, de 27/01/2017, que preconiza que “os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público”, quando sugere a responsabilidade do então gestores dos municípios consorciados no ano das respectivas contas.

Apesar disso, entendo que, pelo conjunto das impropriedades reconhecidas no presente feito e que conduziram à irregularidade das contas, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo em conta que quatro das cinco impropriedades se restringiram a ausência do encaminhamento de documento, há que ser aplicada uma única multa, prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, além, é claro, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da mesma lei complementar, em razão das impropriedades que culminaram na irregularidade das contas e do atraso na entrega da prestação de contas, respectivamente.

III. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas ordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de CLAUDINEI BENETTI, Prefeito de PINHALHÃO, GUILHERME CURY SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de TOMAZINA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de JABOTI, mandatários dos municípios que compunham o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR (CONSÓRCIO CASAL LAR), no exercício de 2013;

II) pela aplicação aos interessados acima epigrafados, para cada um deles, de uma multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, e uma multa constante do inciso III, alínea “a”, do mesmo diploma, em razão das impropriedades que culminaram na irregularidade das contas e do atraso na entrega da prestação de contas, respectivamente; e

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas ordinária e pela **irregularidade** das contas, de responsabilidade de CLAUDINEI BENETTI, Prefeito de PINHALÃO, GUILHERME CURY SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de TOMAZINA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de JABOTI, mandatários dos municípios que compunham o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR (CONSÓRCIO CASAL LAR), no exercício de 2013;

II. aplicar aos interessados acima epigrafados, para cada um deles, a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, e uma multa constante do inciso III, alínea “a”, do mesmo diploma, em razão das impropriedades que culminaram na irregularidade das contas e do atraso na entrega da prestação de contas, respectivamente; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência